

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000667/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/10/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR060289/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46210.001990/2016-02
DATA DO PROTOCOLO: 29/09/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ n. 03.750.189/0001-28, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JOAO CARLOS BALDASSO e por seu Presidente, Sr(a). JANDIR JOSE MILAN;

E

SIND TRAB IND CER,OLARIAS,CAL,GESSO,LAD,PROD CIM,AMIANTO,MAR,GRAN,ART CIM ARM DE MT , CNPJ n. 33.710.120/0001-31, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ODAIR CIRINO CAMPOS;

FEDERACAO DOS TRAB.NA IND.DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ n. 36.910.651/0001-66, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). RONEI DE LIMA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND. DA CONTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO CLARO, CNPJ n. 24.978.033/0001-79, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RONEI DE LIMA ;

SIND.DOS TRAB.NA IND.DA CONST.CIVIL E DO MOB.B.GARCAS, CNPJ n. 01.374.305/0001-26, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RONEI DE LIMA ;

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST MOB REG NORTE DO EST MT, CNPJ n. 01.312.503/0001-65, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RONEI DE LIMA ;

SINDICATO DOS TRAB IND MAD EXTR NORTE DO EST MT-STIMENORTE, CNPJ n. 05.523.262/0001-54, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RONEI DE LIMA ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **INDÚSTRIA DE OLARIAS, ARTEFATOS DE CIMENTO, AMIANTO, MÁRMORE, GRANITO, GESSO E SIMILARES**, com abrangência territorial em MT.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido a partir de 1º de maio de 2016, o seguinte valor, para os trabalhadores abrangidos pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

- **R\$ 997,51(novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos)** - Ajudante de Produção;
- **R\$ 1.128,44(hum mil, cento e vinte oito reais e quarenta e quatro centavos)** - Meio Oficial; e
- **R\$ 1.346,64 (hum mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)** - Profissional Qualificado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se Profissional Qualificado o empregado que exercer as seguintes funções: armador, operador de betoneira e talha, cortador, acabador, polidor, motorista de muque e tratorista.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica estabelecido que a partir de 1º de maio de 2016, as empresas concederão a todos os seus empregados, bem como ao pessoal da área administrativa e aos que já recebem acima do piso salarial estabelecido, um **reajuste de 7,9% (sete virgula nove por cento)**, sobre o salário de abril de 2016, correspondente à perda salarial, resíduos e diferenças, podendo ser deduzidas as antecipações concedidas no período de maio de 2016 até o presente momento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em face do mês que foi fechada a presente convenção coletiva de trabalho, as partes convenientes acordam que as diferenças de salários verificadas no período de maio (mês da data base) até o fechamento e respectiva homologação da CCT, deverão ser pagas em 01 (uma) única parcela na folha de pagamento até o mês de setembro/2016 do corrente ano, a receber em outubro/2016.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As EMPRESAS estão obrigadas a fornecerem comprovante da quitação salarial mensal, devendo nele constar à função que exerce o trabalhador, a discriminação dos serviços pagos e os descontos efetuados, bem como o carimbo, CGC e assinatura do responsável pelo Departamento Pessoal da Empresa.

CLÁUSULA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

As empresas concederão aos empregados que percebam até 5 (cinco) piso salarial e que estejam afastados do serviço por motivo de acidente no trabalho, a complementação do salário pago pelo INSS até 150 (cento e cinquenta) dias de afastamento, perdurando a licença do instituto.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTOS QUINZENAIS

As EMPRESAS se comprometem a efetuar adiantamentos quinzenais aos TRABALHADORES, que assim o quiserem, no valor de até 40% (quarenta por cento) do salário base mensal, que deverão ser pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Na substituição eventual, o EMPREGADO que substituir outro na sua integralidade fará jus ao salário contratual do EMPREGADO substituído, excluindo os cargos de chefia e as vantagens pessoais inerentes ao cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A substituição eventual não poderá perdurar por período superior a 30 (trinta) dias, sob pena de considerar que o empregado foi promovido para a função respectiva.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA A PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS NA OCORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS E DIVE

Fica garantido o pagamento das horas normais de trabalho a todos os empregados que tenham comparecido ao local de trabalho e sejam impedidos de trabalhar, por motivo de força maior, chuva, quebra de equipamento, ordens superiores, etc.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas pagarão a seus empregados, que assim o quiserem, adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião do pagamento de suas férias anuais, desde que requerido no ato do recebimento de aviso de férias.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão 1 (uma) cesta básica, gratuitamente a seus empregados por ocasião do Natal.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

Todos os serviços prestados além da jornada normal de trabalho, serão acrescidos de 70% (setenta por cento), a partir da 1ª hora e os prestados em domingos, dias de folga e feriado, na forma do Art. 68 da C.L.T., serão acrescidos do 100% (cem por cento).

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANUÊNIO

As EMPRESAS concederão sobre o salário dos seus EMPREGADOS, a título de anuênio, 1% (um por cento) sobre sua remuneração, por ano efetivo e ininterrupto de serviços prestados ao mesmo empregador, que serão contados a partir da data de admissão.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

As horas laboradas no período das 22:00 às 5:00 horas, serão acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de adicional noturno.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo a realização de horas extras neste período, às mesmas, além dos 70% (setenta por cento) devidos, serão acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de adicional noturno

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas obrigam-se a realizar anualmente, inspeção pericial no âmbito de trabalho, acompanhada por representantes do Sindicato Laboral e do Ministério do trabalho, para avaliar e caracterizar as condições de trabalho insalubres, determinando o seu grau e o percentual devido ao trabalhador que esteja submetido a tal condição, se existentes, além de adotar imediatamente medidas concretas para a eliminação das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A suspensão do pagamento de adicional de insalubridade

somente ocorrerá mediante parecer favorável de nova perícia.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas obrigam-se a realizar anualmente, inspeção pericial no âmbito de trabalho, acompanhada por representantes do Sindicato Laboral e do Ministério do trabalho, para avaliar e caracterizar as condições de trabalho perigosas, determinando o seu grau e o percentual devido ao trabalhador que esteja submetido a tal condição de perigo, se existentes, além de adotar imediatamente medidas concretas para a eliminação das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A suspensão do pagamento de adicional de periculosidade somente ocorrerá mediante parecer favorável de nova perícia.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMISSÕES E PRÊMIOS

É assegurado ao empregado a percepção da comissão sobre produção ou prêmio e demais incentivos devidos ao mesmo, relativamente aos dias efetivamente trabalhados, ressalvados os reflexos do descanso semanal remunerado, se for o caso.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As EMPRESAS que possuírem mais de 20 (vinte) EMPREGADOS fornecerão a eles, alimentação no local de trabalho pelo valor mensal de no máximo 0,5% (cinco décimos por cento) do salário mínimo vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – As EMPRESAS que optarem pelo sistema de vale refeição descontarão apenas 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LANCHES

Aos empregados que por motivo de necessidade dos serviços tiverem que permanecer no local de trabalho, após a jornada diária normal, será garantido o fornecimento de lanches pelas empresas.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSPORTE DO TRABALHADOR

As empresas ficam obrigadas a fornecerem transporte aos seus empregados, ao custo

de até 5% (cinco por cento) do salário mínimo, quando tratar-se de vale transporte, e até 1% (um por cento) do salário mínimo quando utilizados veículos próprios ou locados, adequados para tal fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Entende-se por veículos adequados, aqueles que propiciem ao trabalhador, condições de segurança, sendo vedada a utilização de veículos com carrocerias desprotegidas ou basculantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas que fornecerem transporte próprio a seus empregados deverão fazê-lo, quando do retorno, no máximo 30 (trinta) minutos após o expediente, sob pena de configurar a realização de horas extras.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas pagarão 05 (cinco) salários base, a título de indenização por acidente de trabalho, do qual decorra morte ou invalidez permanente, no ato da rescisão ou quando da comprovação da invalidez.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

É facultadas as empresas com mais de 20 (vinte) empregados, e aos trabalhadores que assim o quiserem, a contratação de seguradora idônea para procedimento de seguro de vida em grupo, observando-se para tal, o rateio das despesas na proporção de 70% (setenta por cento) para a empresa e 30% (trinta por cento) para o empregado, ou, ainda, propiciar meios para que o Sindicato Laboral o faça.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ÓTICO

As empresas fornecerão a seus empregados a título de auxílio o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do orçamento para a aquisição de óculos, lentes e ou armação.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRIORIDADE NA CONTRATAÇÃO

As empresas abrangidas pela presente convenção se comprometem a priorizar a mão-de-obra local, exceto, nos casos de especializações e transferências.

PARÁGRAFO ÚNICO – O empregado que já tenha sido contratado fora do domicílio de trabalho e que tenha tido sua passagem paga pela empresa, terá garantido, ao término do contrato, o retorno ao seu local de origem, assim como o transporte de sua mudança, quando for o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica convencionado que o contrato de experiência terá duração máxima de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado apenas 1 (uma) vez dentro de seu prazo máximo e, havendo readmissão do empregado em igual função, na mesma empresa, não se fará necessário o referido contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas poderão firmar com seus empregados, contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei n.º 9.601/98, regulamentada pelo Decreto Executivo n.º 2.490 de 04 de fevereiro de 1998, mediante ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Objetivando elastecer o prazo concedido ao empregado para a procura de novo emprego, as empresas poderão conceder aos empregados demitidos que o Aviso Prévio seja cumprido em casa, pagando-se as verbas rescisórias, inclusive o Aviso Prévio no primeiro dia útil após o encerramento do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A forma do Aviso Prévio (se indenizado, se trabalhado ou se deve ser cumprido em casa) deve ser convencionado no ato de sua concessão.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência deverão ser suspensos durante a concessão de benefícios previdenciários, complementando-se o prazo nestes previstos, somente após a cessação do benefício.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MÃO DE OBRA DE TERCEIRO

Fica estabelecido que as empresas, na execução dos serviços de sua atividade fim, somente poderão se valer de mão-de-obra contratada sob o regime de C.L.T. e disposições regulamentadoras da relação do trabalho, salvo os casos definidos em lei.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CARTA AVISO / MOTIVO DE DISPENSA

O empregado que for advertido, suspenso ou demitido por falta disciplinar, deverá ser avisado por escrito, no ato, bem como o Sindicato Laboral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos motivos da advertência, suspensão ou demissão, sob pena de não ser configurada a falta disciplinar.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PROMOÇÃO

Toda mudança de cargo ou função, definida como promoção e acompanhamento de aumento salarial compatível, será anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO

Será concedida garantia de emprego:

Ao EMPREGADO que contar com mais de 3 (três) anos de serviço ininterruptos na mesma EMPRESA, para os quais falte 01 (um) ano para a aquisição da aposentadoria;

PARÁGRAFO ÚNICO – A garantia de emprego acima citada, não se aplica aos casos de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, devidamente comprovada.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão a fixação, em seus quadros de aviso, de matéria de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de material político- partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO

Será concedida garantia de emprego:

A - às EMPREGADAS gestantes, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto;

B - aos EMPREGADOS convocados para prestação do serviço militar, até 30 (trinta) dias após a baixa ou desligamento da unidade militar que serviram;

PARÁGRAFO ÚNICO – As garantias de emprego citadas acima, não se aplicam aos casos de pedidos de demissão ou dispensa por justa causa, devidamente comprovada.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

É facultada às empresas a compensação de horário de trabalho, inclusive do dia de sábado, assegurada a percepção de horas extraordinárias, se ultrapassadas as 44 horas semanais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão firmar com seus empregados, regime de compensação de horas trabalhadas, BANCO DE HORAS, com participação do sindicato laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não poderão ser descontadas nem acrescentadas ao Banco de Horas às paralisações no trabalho, decorrente de quebras de maquinário e/ou equipamentos, nem também as ocorridas em razão de chuvas ou qualquer outra intempérie climática.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO

O intervalo entre uma jornada e outra deverá ser no mínimo de 12 (doze) horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CARTÃO PONTO

As EMPRESAS com menos de 10 (dez) empregados, comprometem-se a anotar a hora de entrada e saída de seus empregados, em registro manual, mecânico ou eletrônico, bem como os intervalos principais, devendo estes dispositivos ficar em um lugar visível e de fácil

acesso.

Férias e Licenças

Férias Coletivas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS COLETIVAS

Para efeito de compensação nas férias normais do trabalhador, não serão contados os feriados ocorridos durante as férias coletivas.

Licença Remunerada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA ESPECIAIS

Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, nos prazos e condições seguintes:

A - 03(três) dias úteis, em caso de falecimento de companheiro(a) ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, comprovado através de atestado de óbito;

B - 01(um) dia, por motivo de internação hospitalar comprovada, de cônjuge ou companheiro (a), bem como pelo falecimento do irmão.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REFEITÓRIO / VESTIÁRIO

As empresas que fornecem alimentação no local de trabalho, devem manter dependências limpas e adequadas, com mesas, assentos, aquecedores de marmitas e bebedores, além de armário para que os trabalhadores guardem seus objetos pessoais, assim como local para banho e troca de roupas, observando-se a separação dos sexos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SEGURANÇA DO TRABALHO

Como medida preventiva de segurança no trabalho, comprometem-se as empresas a providenciar todos os meios cabíveis no sentido de proteção ao trabalhador, conforme NR's da Lei 6.514/77 e portaria regulamentadora.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VIGILÂNCIA A SAÚDE DO TRABALHADOR

As empresas adotarão medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Sindicato representativo da categoria profissional, oficiará as empresas das queixa fundamentadas por seus empregados, em relação à condição de trabalho e segurança.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No prazo de 30 (trinta) dias, a empresa responderá ao Sindicato representativo da categoria profissional, por escrito, informando os resultados dos levantamentos efetuados, especificando as medidas de proteção adotadas ou as que serão adotadas e em que prazo. No caso de situações de emergência ou de perigo, o prazo será de 10(dez) dias.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EPI'S / UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, uniforme e equipamento de proteção individual (EPI's) aos seus empregados, que comprovadamente necessitarem, obedecidas as quantidades e condições de acordo com a vida útil do material ou equipamento de proteção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de danos causados dolosamente ao equipamento de proteção, o empregado ficará obrigado a restituir à empresa o valor do mesmo, desde que comprovado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A não utilização da EPI'S pelo EMPREGADO, constituirá falta grave, passível de aplicação das penalidades da lei.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CIPA-ACOMPANHAMENTO/FISCALIZAÇÃO

As empresas com mais de 20 (vinte) empregados comprometem-se a constituírem CIPAS, que deverão observar, quanto a sua finalidade, estrutura e funcionamento, a legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas comunicarão ao Sindicato Laboral, com antecedência de no máximo 30 (trinta) dias, à época da realização das respectivas eleições, encaminhando, a seguir, a relação dos membros eleitos e a respectiva ata, devidamente assinada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O representante da CIPA poderá acompanhar os agentes de fiscalização trabalhista, sanitários e peritos, durante a realização de inspeção pericial nas empresas.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TREINAMENTO AOS NOVOS EMPREGADOS ADMITIDOS NA EMPRESA

No primeiro dia de trabalho do empregado, a empresa fará treinamento com o equipamento de proteção, dará conhecimento das áreas perigosas e insalubres e informará sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos e seu posto de trabalho.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS

Ainda como medidas preventivas à saúde (Art. 168. CLT), cumpre às empresas propiciar meios para que todos os seus empregados realizarem, no mínimo a cada 12 (doze) meses, revisão de exames médicos: pulmonares, auditivos, visuais e outros, comunicando os resultados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Devem as empresas acatar todos exames médicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais, desde que expedidos por profissionais legalmente habilitados

PARÁGRAFO SEGUNDO – Cumpre as empresas o reembolso dos exames pulmonares, auditivos, visuais, efetuados pelos trabalhadores, nos moldes do caput deste artigo. Este reembolso será efetuado no primeiro pagamento mensal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas que cumprirem as medidas preventivas de saúde, Art. 168 da CLT, estão excluídas de cumprimento do parágrafo segundo.

PARÁGRAFO QUARTO – Quando da rescisão do contrato de trabalho, cumpre às empresas anexar cópias dos exames de saúde do trabalhador, salvo se a demissão ocorrer a menos de 90 dias da admissão.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Para justificação da ausência ao serviço, por motivo de doença, as empresas que não tiverem serviços médicos e odontológicos próprios, aceitarão como validos os atestados fornecidos pelo INSS, SESI, Policlínicas ou Hospitais Oficiais.

Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TREINAMENTO AO EMPREGADO ACIDENTADO

As empresas deverão dar treinamento adequado aos seus empregados que vierem a sofrer redução da sua capacidade laborativa, com o objetivo de readaptá-los na função que exercia ou em outra atividade, exceto no caso de concessão de aposentadoria por invalidez.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas encaminharão ao sindicato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após acidente, cópia da COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT), conforme ordem de serviço INSS/DSS N.º 329/93.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS

Durante a jornada de trabalho as empresas deverão estar equipadas com o material necessário à prestação de primeiros socorros, levando – se em conta as características da atividade desenvolvida, devendo o material de primeiros socorros estar em local adequado para este fim e sob a responsabilidade de pessoas treinadas para a prestação dos mesmos.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO

Será concedida garantia de emprego:

Aos EMPREGADOS que vierem a sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, desde o acidente até 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença (Artigo 118, da Lei n.º 8.213, de 24/07/91);

PARÁGRAFO ÚNICO – As garantia de emprego citada acima, não se aplica aos casos de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, devidamente comprovada.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

As empresas quando solicitadas, através dos dirigentes dos sindicatos dos trabalhadores, possibilitarão o contato com todos os trabalhadores, 20 (vinte) minutos antes do término do expediente normal, 01 (uma) vez por semestre, durante a realização de campanha de sindicalização, desde que a solicitação seja feita com antecedência de 48 (quarenta e oito)

horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nesta ocasião, em caráter excepcional, a saída nos cartões de ponto será anotada diretamente pela empresa, não caracterizando como de serviço extraordinário as horas que o empregado permanecer no estabelecimento, após o horário de expediente normal, decorrência desse fato

Representante Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - VISITA DE REPRESENTANTE LEGAL DO SINDICATO

O representante legal do sindicato no exercício de suas funções, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar, desde que a mesma seja comunicada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o referido representante tomar ciência do assunto e providenciar a solução da reivindicação, se for o caso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO AO DELEGADO SINDICAL

Será concedida garantia de emprego:

Ao Delegado Sindical representante dos TRABALHADORES junto às EMPRESAS (art. 11, CF), desde a sua nomeação até a exoneração do cargo e, cujo mandato será de 01 (um) ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – A garantia de emprego citada acima, não se aplica aos casos de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, devidamente comprovada.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas que tiverem em seus quadros funcionários membros da Diretoria e Conselho Fiscal dos SINDICATOS LABORAIS, bem como Delegados Sindicais, garantirão a esses, sem prejuízo de seus vencimentos, a dispensa para participação em reuniões, assembléias ou treinamento, com prazo de duração máximo de 5 (cinco) dias durante o ano, desde que devidamente solicitado pelos SINDICATOS LABORAIS com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As horas de permissão sindical serão pagas como se o empregado estivesse à disposição da empresa, computando-se tal período como efetiva prestação de serviço para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Poderá ser liberado 01 (um) membro da diretoria do Sindicato Laboral por empresa, pelo prazo a ser determinada pelos Sindicatos e Empresas, com remuneração mensal paga pela empresa, equivalente ao menor piso salarial da categoria.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MOVIMENTO DE ADMISSÃO / DEMISSÃO

Quando solicitadas pelos Sindicatos Laborais, as empresas deverão fornecer a relação mensal dos empregados admitidos e demitidos, bem como as promoções efetuadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE ADMITIDOS, PERMANENTES E DEMITIDOS

As empresas deverão fornecer, quando solicitados pelo Sindicato Laboral, cópia de RAIS, e no mês de setembro, as alterações referentes aos empregados admitidos e demitidos, com NOME COMPLETO, DATA DE ADMISSÃO, DATA DE NASCIMENTO, FUNÇÃO, CIC, RG, CTPS e ENDEREÇO RESIDENCIAL.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

De acordo com o Artigo 545 da C.L.T., ficam as EMPRESAS obrigadas aos descontos nas respectivas folhas de pagamento de seus EMPREGADOS sindicalizados, desde que por esse devidamente autorizado, devendo as importâncias ser repassadas ao SINDICATO LABORAL até o 5º (quinto) dia subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Após o prazo estabelecido na presente cláusula os valores serão acrescidos de 10% (dez por cento) de multa por mês de atraso, mais correção monetária, se houver.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

As EMPRESAS descontarão dos TRABALHADORES SINDICALIZADOS/CADASTRADOS, à título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, a importância equivalente à 1/30 (um trinta avos) sob o salário já corrigido em outubro de 2012, repassando ao SINDICATO LABORAL até o dia 10 de outubro de 2012, acompanhando de relação nominal e discriminativa dos contribuintes e respectivos valores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O descumprimento do prazo de repasse implicará na multa de 10% (dez por cento) ao mês, sobre o valor descontado dos empregados, a cargo da EMPRESA, sem prejuízo da correção monetária e demais cominações legais.

PARAGRAFO SEGUNDO - Serão excluídos dos descontos da contribuição apenas os empregados que encaminharem carta escrita e assinada de próprio punho a secretarias das ENTIDADES SINDICAIS LABORAIS, no prazo de 10 (dez) dias que anteceder ao mencionado desconto.

PARAGRAFO TERCEIRO - Não terá qualquer efeito para o fim de exclusão do referido

desconto assistencial as cartas elaboradas pelas empresas com o intuito de desobrigar os trabalhadores do referido desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA CONFEDERATIVO

A Contribuição Confederativa será descontada na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal do Brasil, de todos os sindicalizados ao sindicato dos trabalhadores, conforme determinação em ASSEMBLÉIA GERAL DO SINDICATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A contribuição citada acima é usada para ser ressarcida aos associados em forma de desconto em convênios usados pelos mesmos.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

Conforme deliberado em Assembleia Geral das Empresas, a contribuição à FIEMT deverá ser repassada **até o dia 15 do mês de novembro de 2016**, de uma só vez, nos seguintes valores:

- a) **empresas com 0 até 50 empregados: R\$ 101,14;**
- b) **empresas com 51 a 100 empregados: R\$ 202,29;**
- c) **empresas com 101 a 200 empregados: R\$ 303,43;**
- d) **empresas com 201 a 300 empregados: R\$ 404,57;**
- e) **empresas com 301 a 400 empregados: R\$ 505,71;**
- f) **empresas com 401 a 500 empregados: R\$ 630,65;**
- g) **empresas com mais de 500 empregados: R\$ 761,54.**

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - OPOSIÇÃO AO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Serão excluídos do desconto da contribuição assistencial apenas os empregados que encaminharem carta escrita e assinada de próprio punho à secretarias das ENTIDADES SINDICAIS LABORAIS, no prazo de 10 (dez) dias que anteceder ao mencionado desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não terá qualquer efeito para o fim de exclusão do referido desconto assistencial às cartas elaboradas pelas empresas com o intuito de desobrigar os trabalhadores do referido desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - OPOSIÇÃO AO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Caso os trabalhadores não queiram mais participar dos benefícios da entidade e desejam desfiliar da mesma, os mesmos deverão fazer uma carta de próprio punho, assinar e entregar em mãos na sede das ENTIDADES SINDICAIS LABORAIS. De modo algum poderá ser feita desfiliação em massa e sim individualmente.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONVÊNIOS/DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas ficam autorizadas e encarregadas a efetuarem os descontos em folha de pagamento de seus empregados, como meras intermediárias e repassadoras, dos valores correspondentes as despesas efetuadas através dos cartões concedidos pela entidade Laboral e Patronal respectivamente.

§ 1º - A adesão dos empregados a qualquer um dos cartões tipo de convênio ofertado é de livre e espontânea vontade deste, sendo obrigatória a expressa autorização dos mesmos para a consecução dos descontos.

§ 2º - Os débitos serão efetuados em conformidade com os acordos formalizados pelos empregados junto às entidades laborais e/ou patronais, em folha de pagamento, no mês subsequente a apresentação da fatura por parte da entidade conveniada.

§ 3º - O valor total dos descontos não poderá exceder o percentual máximo de 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

§ 4º- As empresas também poderão descontar dos salários dos empregados, desde que autorizado pelos mesmos, consoante o Art. 462 da CLT, além dos descontos permitidos por lei e os dispostos no *caput* desta cláusula, seguro de vida, assistência médica, dentária, farmácia, supermercado, transporte, refeições, telefone, produtos subsidiados e outros benefícios concedidos, pagos integral ou parcialmente pelos empregados.

§ 5º - Em caso de desligamento do empregado por qualquer hipótese, havendo débitos com os convênios as empresas ficam autorizadas a descontar das verbas rescisórias o valor integral correspondente.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Estabelecem as partes convenientes que, durante a vigência desta CCT, envidarão esforços no sentido de implantar uma Comissão de Conciliação Previa.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DA RELEVÂNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Acordam os signatários que o estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, por ser a resultante de uma ampla negociação havida entre as partes convenientes, deve prevalecer sobre toda e qualquer norma legal de caráter infraconstitucional.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - OBRIGATORIEDADE/NOVAS EMPRESAS

As partes que vierem a se instalar na base territorial dos Sindicatos, em exercício temporários ou permanentes, durante a vigência da presente Convenção, estarão obrigadas ao cumprimento de todas as normas ora disciplinadas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica reconhecida a legitimidade processual da entidade LABORAL perante a justiça do trabalho, para efeito de ajuizamento de ações de cumprimento, visando a efetiva execução desta Convenção em todos os itens, independentemente da outorga de mandado ou autorização dos EMPREGADOS, bem como da juntada de relação de associados ou EMPREGADOS.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - FORO COMPETENTE

Para dirimirem dúvidas da presente CONVENÇÃO, as partes elegem o foro da Justiça do Trabalho, sediado em Cuiabá/MT.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Em caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, a parte prejudicada notificará a parte infratora por carta registrada, ou ofício, para que no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis se cumpra a obrigação. Esgotando este prazo e persistindo infração, o infrator incorrerá em multa em favor do prejudicado, no valor correspondente a 01 (um) piso salarial de maior valor para cada obrigação infringida, incidindo em dobro, no caso de reincidência.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denuncia ou revogação total ou parcial desta CONVENÇÃO, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da ASSEMBLÉIA GERAL das categorias representadas pelos SINDICATOS CONVENIENTES, podendo para tanto ser constituída Comissões Paritárias compostas, no mínimo de 3 (três) membros de cada parte.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - DAS ASSINATURAS

É por representar o presente instrumento, a expressão da vontade das partes, firmam esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO-2016/2018** em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, sendo 01 (uma) para cada uma das partes e 01 (uma) via dessa Convenção coletiva será enviada para a DELEGACIA REGIONAL DETRABALHO E EMPREGO - DRT/MT, através do Sistema Mediador, para efeito de protocolo, registro e arquivamento.

JOAO CARLOS BALDASSO

Diretor

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO

JANDIR JOSE MILAN

Presidente

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO

ODAIR CIRINO CAMPOS
Membro de Diretoria Colegiada
SIND TRAB IND CER,OLARIAS,CAL,GESSO,LAD,PROD CIM,AMIANTO,MAR,GRAN,ART CIM
ARM DE MT

RONEI DE LIMA
Membro de Diretoria Colegiada
FEDERACAO DOS TRAB.NA IND.DO ESTADO DE MATO GROSSO

RONEI DE LIMA
Procurador
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND. DA CONTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO
JOSE DO RIO CLARO

RONEI DE LIMA
Procurador
SIND.DOS TRAB.NA IND.DA CONST.CIVIL E DO MOB.B.GARCAS

RONEI DE LIMA
Procurador
SIND DOS TRAB NA IND DA CONST MOB REG NORTE DO EST MT

RONEI DE LIMA
Procurador
SINDICATO DOS TRAB IND MAD EXTR NORTE DO EST MT-STIMENORTE

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE FECHAMENTO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - CCT - CIMENTO 2016/2018

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.